



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720450/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.175 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RAZÕES DE RECURSO DESCONEXAS DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE RELATÓRIO FISCAL QUE FUNDAMENTAM OS AUTOS. DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

Razões de recurso apresentadas completamente desconexas das informações constantes do relatório emitido pela autoridade fiscal, componente dos autos e objeto dos mesmos provocam o desconhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 07-45.047, exarado pela 4ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS :

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, de fls. 62 a 74, que teve por objeto a análise do direito creditório pleiteado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 09235.42389.170117.1.1.18-8045, no valor de R\$ 56.545,10. O valor solicitado se refere a créditos de PIS, apurados sob o regime da não

cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado interno, não tributadas, que remanesceram ao final do 1º trimestre de 2014. Conforme informações constantes do Despacho Decisório, o pleito da contribuinte foi deferido parcialmente até o limite do valor do crédito reconhecido, no importe de R\$ 11.631,36.

Para confirmação dos valores declarados como origem dos créditos a autoridade fiscal relata que foram examinados os dados constantes da memória de cálculo apresentada pela contribuinte a fim de verificar a origem e legitimidade dos créditos. Não houve Declaração de Compensação vinculada ao crédito ora apurado. Foi verificada a compatibilidade dos valores das NF emitidas pelos principais fornecedores com os valores escriturados pelo contribuinte, assim como os valores das vendas efetuadas pela Cooperativa, tributadas e não tributadas.

Seguindo, a fiscalização relata que, para fins de rateio, demonstrativo colacionado abaixo, foram consideradas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno tributadas e não tributadas: alíquota zero (menos receitas financeiras sem qualquer vínculo com as operações que originam os créditos); suspensão e isenção relacionadas às vendas de laranja, uva e leite, desta forma indicadas pela interessada, acrescidas das receitas decorrentes da comercialização de café (NCM 0901), as quais, nos termos do inciso XXI, art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei, passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS/Cofins. efeito, segundo relato da fiscalização, as despesas referentes as aquisições de bens utilizados como insumos - café (NCM 0901), em atendimento ao que dispõe o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foram glosadas da base de cálculo. Bem como, foram glosadas as despesas referente aquisições de pessoas Com físicas, despesas telefônicas e despesas com refeições, vez que tais despesas não geram direito a crédito tal como pretende a contribuinte.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 90 a 114 por meio da qual, após descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação, argumentando, em síntese, que:.

- conforme informações constantes do Despacho Decisório a autoridade fiscal ceifou inúmeros créditos sem justificativa alguma, prejudicando de maneira temerária a contribuinte. Assim, no mínimo, o referido despacho deve ser refeito de ofício no tocante as glosas de insumos haja vista que os motivos da glosa foram consignadas de forma genérica não precisa, impossibilitando o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório;

- a glosa das despesas com a aquisição de Café NCM 0901, é indevida, vez que o direito ao credito não é obstado tendo em vista a situação de regularidade dos fornecedores e por outro lado a situação tributária na época era de suspensão e não de tributação zero tal como apontado pelo Auditor; as notas fiscais comprovam a devida legalidade do credito apurado, não havendo que se criar obrigações acessórias abusivas ou justificativas como *"Verificou-se que os principais fornecedores das operações geradoras de crédito estavam em situação regular no período de apuração do crédito pleiteado, exceto o caso que será adiante abordado"*; comprovado que a operação foi realizada, as obrigações criadas pela fiscalização, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, e da jurisprudência pátria, são manifestamente ilegais;

- no tocante a isenção e a respectiva glosa as disposições contidas no art. 17, da Lei nº 11.033 de 2004, se amoldam perfeitamente a situação do caso em comento, tendo em vista que houve um operação anterior tributável;

- não bastasse isso, importa esclarecer que no regime de apuração não cumulativa, em se tratando de produtos classificados no código NCM 0901 da Tipi é cabível a apuração de crédito presumido; assim, embora a autoridade fiscal não tenha consignado de forma indevida e arbitraria

nenhuma receita de exportação, questiona-se a forma de rateio promovida pela fiscalização. Devendo ser mantido o rateio efetuado pela contribuinte.

A contribuinte se insurgiu também quanto a glosa de material de limpeza, material de uso e consumo (material de limpeza, desinfecção e higienização, hexano, óleo de xisto, GLP, lenha e diesel); combustível; despesas com frete na operação das aquisições de insumos sujeitos a alíquota zero, suspenso. Todavia, tendo em vista a decisão a seguir prolatada tais alegações não serão aqui relatoriadas.

Reclama, ainda, a defendente, que pleiteou junto a autoridade fiscal o direito de retificar as informações prestadas para demonstrar de modo correto o crédito pretendido. Todavia, além de tal pleito não ter sido atendido, a fiscalização glosou os créditos sem a devida informação correta, em prejuízo da contribuinte.

Por fim, a manifestante requer a aplicação do conceito de insumo definido em sede do julgamento do RESP 1.221.170, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a concessão dos créditos reclamados. Inclusive, nesse sentido a Receita Federal do Brasil por meio do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, já se pronunciou. Sendo assim requer a retirada das glosas que envolva esse tema.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/FNS assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo aplicável no âmbito do regime não cumulativo de tributação para a contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme as diretrizes estabelecidas na decisão do STJ proferida nos autos do Resp. 1221170/PR, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

CREDITAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA.

Consolida-se definitivamente na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Discriminados no Despacho Decisório e seus anexos, as despesas glosadas e os dispositivos legais que amparam referidas glosas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS.

No âmbito específico dos pedidos de ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/FNS, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma

I – TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS

- Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Florianópolis/SC, que teve por objeto a análise do direito creditório pleiteado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 09235.42389.170117.1.1.18-8045, no valor de R\$ 56.545,10. O valor solicitado se refere a créditos de PIS, apurados sob o regime da não cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado interno, não tributadas, que remanesceram ao final do 1º trimestre de 2014.

III – DO MÉRITO

III – Análise do direito creditório

10. Conforme informado pelo contribuinte, a empresa é uma cooperativa que, no ano de 2011, fabricava café, farinha de trigo, rações e sucos, também efetuando comercialização de outros produtos.

11. Verificou-se que os principais fornecedores das operações geradoras de crédito estavam em situação regular no período de apuração do crédito pleiteado, exceto o caso que será adiante abordado. Também foi verificada a compatibilidade dos valores das NFe emitidas pelos principais fornecedores com os valores escriturados pelo contribuinte.

12. Foram examinados os dados constantes da memória de cálculo apresentada pelo contribuinte a fim de verificar a origem e legitimidade dos créditos. Não houve Declaração de Compensação vinculada ao crédito ora apurado.

13. As saídas de café, NCM 0901.11.10 e 0901.21.00 foram indevidamente consideradas como de alíquota zero, pois em 2011 ainda havia incidência de tributação. A alíquota zero para o café só foi estabelecida pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, convertida na Lei nº 12.839/2013. Este fato terá reflexos no cálculo do rateio dos créditos entre receitas tributáveis e não tributáveis, conforme será visto a seguir.

- Nota-se que houve glosa indevida referente ao parágrafo 11 e 13, o direito ao crédito não é obstado tendo em vista a situação de regularidade dos fornecedores, isso é uma ilegalidade e outro ponto não reconhecer que o café NCM 0901.11.10 e 0901.21.00 que a situação tributária na época era de suspensão (CST09)1 e não de tributação (CST01) conforme apontado pelo Auditor.

- Vejamos cada glosa indevidamente :

Receita de venda de café

37. Conforme já assinalado, o exame das receitas relacionadas como não tributadas indica que a interessada considerou indevidamente como receitas sujeitas à alíquota zero as vendas e demais saídas de café, NCM 0901.11.10 e 0901.21.00. As receitas referentes às saídas de café com CFOP 5101, 5102, 5103 e 5104 serão adicionadas às tributadas no mercado interno, para fins de rateio :

- O Auditor considerou que o café na venda está na tributada no mercado interno e que o que fora lançado pelo contribuinte sujeita a alíquota zero está equivocada. Nem de toda parte o auditor está correto em verdade na época dos fatos o tratamento de do café era de suspensão conforme prevê o IN 1.223/11 no artigo 2º.

- Neste passo é importante esclarecer que será concedido crédito presumido a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa de PIS e COFINS calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados à exportação.

- O crédito presumido também será aplicado nos casos de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e COFINS que efetue exportação dos referidos produtos (Lei nº 12.599/2012, artigos 5º e 6). O Auditor não consignou nenhuma receita de exportação de forma indevida e arbitrária. Portanto questiona-se a forma de rateio realizado pela Receita devendo ser mantido aquela realizado pela Contribuinte.

- DA GLOSA AQUISIÇÃO PRODUTOS LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSUMO (COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE FROTA).

- DA GLOSA MATERIAL LIMPEZA

- DA GLOSA MATERIAL DE USO E CONSUMO

Observa-se que no presente relatório de crédito o I. Auditor glosou material usado pela Empresa cujo o objetivo é manutenção e a conservação do meio ambiente de trabalho e estrutural da Contribuinte.

- DA GLOSA COMBUSTÍVEL

- DA GLOSA DESPESAS COM FRETE NA OPERAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE INSUMO SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO, SUSPENSO

- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se: a concessão dos créditos com a consequente retirada de todas as glosas expostas neste Recurso Voluntário com o devido recebimento deste.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. Tudo indica que houve confusão por parte da recorrente, pois que, apesar de citar em suas razões recursais, na sua introdução, o PER correto de nº 09235.42389.170117.1.1.18-8045, no restante do recurso a recorrente cita fatos que não correspondem aos presentes autos.

8. Com efeito, o valor solicitado se refere a créditos de PIS, apurados sob o regime da não cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado interno, não tributadas, que remanesceram ao final do **1º trimestre de 2014**, e, em seu recurso a recorrente cita trecho de relatório fiscal referente ao **ano de 2011**.

9. Cita ainda, parte do Despacho Decisório DRF/LON onde o exame das receitas relacionadas como não tributadas indica que a interessada considerou indevidamente como receitas sujeitas à alíquota zero as vendas e demais saídas de café NCM 09.01, as receitas referentes à saídas de café com CFOP 5101, 5102, 5103 e 5104 serão adicionadas às tributadas no mercado interno, para efeitos de rateio.

10. Entretanto, conforme Despacho Decisório DRF/LON nº 204/2019, constante às fls. 62 dos presentes autos, a autoridade fiscal relata que, para fins de rateio, foram consideradas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno tributadas e não tributadas: alíquota zero (menos receitas financeiras sem qualquer vínculo com as operações que originam os créditos); suspensão e isenção relacionadas às vendas de laranja, uva e leite, **desta forma indicadas pela interessada, acrescidas das receitas decorrentes da comercialização de café (NCM 0901), as quais, nos termos do inciso XXI, art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido**

pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei, passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS/Cofins. efeito, segundo relato da fiscalização, as despesas referentes as aquisições de bens utilizados como insumos - café (NCM 0901), em atendimento ao que dispõe o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foram glosadas da base de cálculo. Bem como, foram glosadas as despesas referente aquisições de pessoas físicas, despesas telefônicas e despesas com refeições, vez que tais despesas não geram direito a crédito tal como pretende a contribuinte.

11. Assim, verifica-se a incongruência entre o inconformismo da recorrente e os fatos constantes do Despacho Decisório DRF/LON, que constam destes autos.

12. Por fim, cita a recorrente que a autoridade fiscal efetuou glosa de despesas com aquisição de produtos de limpeza, materiais de consumo – combustível, manutenção de frota, material de limpeza, material de uso e consumo, combustível, despesa com frete na operação das aquisições de insumos sujeitas a alíquota zero e suspensos.

14. A autoridade fiscal relata que, para fins de rateio, demonstrativo colacionado abaixo, foram consideradas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno tributadas e não tributadas: alíquota zero (menos receitas financeiras sem qualquer vínculo com as operações que originam os créditos); suspensão e isenção relacionadas às vendas de laranja, uva e leite, desta forma indicadas pela interessada, acrescidas das receitas decorrentes da comercialização de café (NCM 0901), as quais, nos termos do inciso XXI, art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei, passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS/Cofins. efeito, segundo relato da fiscalização, **as despesas referentes as aquisições de bens utilizados como insumos - café (NCM 0901), em atendimento ao que dispõe o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foram glosadas da base de cálculo. Bem como, foram glosadas as despesas referente aquisições de pessoas Com físicas, despesas telefônicas e despesas com refeições, vez que tais despesas não geram direito a crédito tal como pretende a contribuinte**

15. Portanto, completamente díspares as razões de recurso e os fatos narrados no relatório fiscal.

Conclusão

16. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, em função de as razões de recurso apresentadas estarem completamente desconexas das informações constantes do relatório emitido pela autoridade fiscal, componente destes autos e objeto dos mesmos.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

